

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 10983/001.288/92-13

Sessão de 16 de agosto de 1994

ACÓRDÃO N° 101-86.900

Recurso n° 106326, IRPJ, exercícios de 1987 a 1991.

Recorrente: SOCIEDADE EDUCACIONAL DINAMICA LTDA.

Recorrida: DRF EM FLORIANOPOLIS, SC.

IRPJ. DIFERIMENTO DE RECEITAS.
As taxas antecipadas de matrícula, quando componente do montante da semestralidade, e de material escolar, destinada à cobertura de gastos do ensino contratado, devem ser apropriadas no período base em que se verificarem os pressupostos materiais que as tornem exigíveis, artigos 177 e 181 da Lei n° 6.404/76, conforme prescrito no artigo 6°, parágrafo 4°, do Decreto-lei n° 1.598/77.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Sociedade Educacional Dinâmica Ltda.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, em 16 de agosto de 1994


MARIAN SEIF

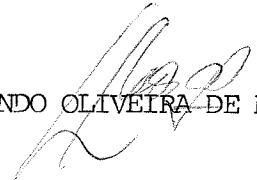
ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

- PRESIDENTE

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

16 SET 1994


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10983/001.288/92-13

Sessão de 16 de agosto de 1994 ACÓRDAO Nº 101-86.900

Recurso nº 106326, IRPJ, exercícios de 1987 a 1991.

Recorrente: SOCIEDADE EDUCACIONAL DINAMICA LTDA.

Recorrida: DRF EM FLORIANOPOLIS, SC.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBA-
RA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 10983/001.288/92-13

Sessão de 16 de agosto de 1994

ACÓRDÃO N° 101-86.900

Recurso n° 106326, IRPJ, exercícios de 1987 a 1991.

Recorrente: SOCIEDADE EDUCACIONAL DINAMICA LTDA.

Recorrida: DRF EM FLORIANOPOLIS, SC.

IRPJ. DIFERIMENTO DE RECEITAS.
As taxas antecipadas de matrícula, quando componente do montante da semestralidade, e de material escolar, destinada à cobertura de gastos do ensino contratado, devem ser apropriadas no período base em que se verificarem os pressupostos materiais que as tornem exigíveis, artigos 177 e 181 da Lei n° 6.404/76, conforme prescrito no artigo 6°, parágrafo 4°, do Decreto-lei n° 1.598/77.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Sociedade Educacional Dinâmica Ltda.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por **unanimidade** de votos, em DAR PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, em 16 de agosto de 1994

MARIAN SZIF

— PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

— RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

— PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

16 SET 1994

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 10983/001.288/92-13

Sessão de 16 de agosto de 1994

ACÓRDÃO N° 101-86.900

Recurso n° 106326, IRPJ, exercícios de 1987 a 1991.

Recorrente: SOCIEDADE EDUCACIONAL DINAMICA LTDA.

Recorrida: DRF EM FLORIANOPOLIS, SC.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBA-
RA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10983/001.288/92-13
Recurso nº 106326

Acórdão nº 101-86.900

Relatório

Inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal em Florianópolis, SC, que considerou improcedente a impugnação parcial apresentada contra o lançamento de ofício, configurado no auto de infração de fls. 369, Sociedade Educacional Dinâmica Ltda., nos autos identificada, recorre a este Colegiado.

O lançamento em questão diz respeito ao imposto de renda de pessoa jurídica, relativo aos exercícios de 1987 a 1991, períodos base de 1986 a 1990. Teve, como fundamentos, a glosa de despesas, consideradas não dedutíveis pelo autuante, a apropriação indevida de receita plurianuais, correspondentes a aplicações financeiras, cujos resultados foram contabilizados quando do resgate, e o diferimento de receitas, também considerado indevido.

De acordo com as fls. 387/389, o contribuinte solicitou parcelamento da exigência relativa às despesas glosadas e a indevida apropriação de receitas financeiras, somente contestando o lançamento referente às receitas consideradas indevidamente diferidas.

Aludidas receitas referem-se a taxas de matrículas e de material escolar, cobradas dos alunos no final do período letivo e computadas, pelo sujeito passivo, como componentes das receitas do ano letivo a que se reportavam.

Ainda quando da fiscalização foi intimado o contribuinte a:

a) apresentar contratos com os usuários (alunos) da prestação de serviços;

b) esclarecer se as taxas de matrícula e de material escolar eram descontadas das mensalidades recebidas nos anos seguintes ou abatidas de qualquer outra forma (fls. 05).

Em resposta, fls. 06/08, o contribuinte esclareceu que:

a) somente a partir da edição da Lei nº 8.170, de 17.01.91, passou-se a exigir contrato escrito de prestação de serviços educacionais; para os períodos anteriores formalizava-se contratualmente a prestação dos serviços pelo requerimento de matrícula de cada interessado;

b) de acordo com a Resolução nº 05/87, a contraprestação do serviço educacional era representado por uma semestralidade que se iniciava com o pagamento da reserva de ma-



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n° 10983/001.288/92-13
Recurso n° 106326

Acórdão n° 101-86.900

trícula, nos meses de novembro e dezembro do ano anterior, não havendo abatimento vez que era valor integrante da semestralidade;

c) a taxa de material, não componente da semestralidade, era utilizada para aquisição de materiais utilizáveis no ano letivo;

Em corroboração às suas informações, faz anexar o Parecer n° 440/87, do Conselho Estadual de Educação, Comissão de Encargos Educacionais, fls. 10/11.

O autuante:

a) exclui dos anos em que foram apropriadas as receitas por ele consideradas indevidamente diferidas, sujeitando-as a tributação nos anos de seus recebimentos;

b) ao invés de proceder ao lançamento apenas da diferença, por correção monetária, do imposto postergado e multa por atraso no respectivo recolhimento, aplicou a multa de 50% do imposto devido sobre as receitas ditas diferidas indevidamente (fls. 362/368).

Na impugnação, fls. 376/385 o sujeito passivo funda sua inconformidade com o lançamento nos artigos 177 e 181 da Lei n° 6.404/86, bem como no Parecer Normativo SRF/CST n° 58/77, acerca do regime de competência e de apropriações de receitas de taxas de matrículas e de material escolar, por ela efetivadas.

A autoridade "a quo" mantém o lançamento com os fundamentos, em síntese, de que:

a) o artigo 181 da Lei n° 6.404/76, de classificação como resultados de exercícios futuros as receitas de exercícios futuros, "está a se referir aos contratos de longo prazo, isto é, aqueles que alcançam mais de uma exercício, muito comuns na construção civil", fls 395, (SIC);

b) a taxa de matrícula e de material escolar "são a retribuição de um serviço prestado no momento da matrícula e, conseqüentemente, pertencem ao ano de seu ingresso", fls. 396, (SIC);

c) ser impossível atender ao pleito da interessada por falta de amparo legal (fls 396)" (SIC).

Na peça recursal o contribuinte ratifica os argumentos da impugnação, reproduzindo comentários de MODESTO CARVALHOSA e NILTON LATORRACA acerca dos artigos 177 e 181 da Lei n° 6.404/76, apostos na obra "Comentários à Lei das Sociedades Anônimas", Ed. Saraiva, 1978.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10983/001.288/92-13
Recurso nº 106326

Acórdão nº 101-86.900

Transcreve parte do Parecer CST/SIPR nº 820, Processo nº 10188-008.38/89-21 em reforço ao entendimento de que as receitas de taxas de matrícula e de material escolar devem ser apropriadas no período de prestação de serviços a que competirem.

E o Relatório

V O T O

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES - RELATOR

O recurso atende aos ditames da legislação aplicável. Dele tomo conhecimento. Passo a decidir, sem menção ao incorreto procedimento do fisco, quando do lançamento do tributo, e à exdrúxula e personalíssima interpretação do artigo 181 da Lei nº 6.404/76.

Os pressupostos da legalidade objetiva e da verdade material, atinentes ao processo administrativo fiscal, refletem as regras objetivas, incisas na legislação que ampara o lançamento do tributo. Nesse contexto, há dispositivos expressos de delimitamento da relação fisco/contribuinte, de forma a que, não fique este ao caudal dos humores daquele.

Assim, excluídas, por exemplo, as hipóteses de presunção de renda, expressa e legalmente autorizadas (artigos 180, 181 e 399 do RIR/80, e artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83), é inadmissível a inversão do ônus da prova, mediante presunção. Porquanto, esta só opera a favor do fisco quando a lei expressamente a autorize (Decreto-lei nº 1.598/77, artigo 9º, parágrafo 3º).

Igualmente, se a escrituração mantida com a observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, a dizer do Decreto-lei nº 1.598/77, artigo 9º, parágrafo 1º,

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º 10983/001.288/92-13
Recurso n.º 106326

6

Acórdão n.º 101-86.900

"Compete à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos nela registrados"

(DL 1.598/77, Art. 9.º, parágrafo 3.º).

Ora, a autoridade recorrida, presumiu, sem embasamento legal, que as receitas de taxas de matrículas e de material escolar, remuneravam a prestação do serviço no ato da matrícula. Ao contrário do que dispõe a legislação, nenhuma prova foi trazida aos autos acerca deste categórico (SIC) fundamento de sua decisão!

Ao contrário da proposição do autuante de que tais receitas são do exercício seguinte" (fls. 391), competiria a ele, não ao sujeito passivo, o ônus da prova fática de suas ilações!

Na mesma linha, o artigo 79, parágrafo do Decreto-lei n.º 5.844/43, reproduzido no artigo 678, parágrafo do RIR/80, é taxativo:

"Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício verossímil de falsidade ou inexistência."

Ora, em relação aos esclarecimentos solicitados, não houve qualquer esforço para atender à propositura legal. A questão material, cerne da lide, é a prestação de serviços se vinculam as taxas de matrícula e de material escolar. Ao período para o qual se promove a matrícula, ou ao período que foram recebidas?

A questão material, cerne da lide, é a prestação de serviços se vinculam as taxas de matrícula e de material escolar. Ao período para o qual se promove a matrícula, ou ao período que foram recebidas?

De acordo com os esclarecimentos e documentos anexados:

a) a taxa de matrícula compunha o valor do serviço futuro, a ser desenvolvido no período letivo seguinte.

Processo n.º 10983/001.288/92-13
Recurso n.º 106326

Acórdão n.º 101-86.900

b) a taxa de material para fazer face às despesas de materiais dos alunos, no ano letivo, não integra o montante da semestralidade.

Dai, não serem deduzidas das parcelas futuras da própria semestralidade. Porque não ocorreram tais deduções não implica, necessariamente, que aquele serviço futuro não estivesse vinculado, como incomprometidamente pretendeu o fisco.

Faltem, pois, legalidade objetiva e verdade de material à decisão recorrida. Dou provimento ao recurso.

ROBERTO WILLIAM GONCALVES

RELATOR